



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 1.281-B, DE 2007
(Do Sr. Carlos Brandão)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que "dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf - e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação deste, e pela rejeição do PL 1688/2007, apensado (relator: DEP. MARCIO JUNQUEIRA) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do PL 1688/2007, apensado (relator: DEP. FLÁVIO DINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 1688/2007

III - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 9.954, de 06 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí e Maranhão, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º O caput do art. 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 9.954, de 06 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agro-industriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agro-industriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infra-estrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes.

§ 1º

§ 2º” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a sua criação, em 1974, a Codevasf destaca-se como uma das empresas que mais contribuem para o desenvolvimento das regiões onde atua. Ao incentivar o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos hídricos e do solo do vale do rio São Francisco e, mais recentemente, do vale do rio Parnaíba, tem induzido a modificação da paisagem dessas regiões.

O objetivo do presente projeto de lei é a inclusão dos vales dos rios Itapecuru e Mearim na área de atuação da Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba. As atividades da Empresa nesse espaço do território maranhense possibilitarão a introdução de novas tecnologias e culturas, levando a um melhor aproveitamento dos recursos naturais da região.

A bacia do rio Itapecuru está situada na parte centro-leste do Maranhão e é uma das regiões onde se registram as mais elevadas densidades demográficas do Estado, juntamente com a região situada em torno do golfão maranhense e dos vales dos rios Pindaré, Mearim e Grajaú.

O rio Itapecuru é conhecido como o rio da integração, por ligar o sul do Estado até o Atlântico, sendo o responsável pelo abastecimento da capital, São Luís. No seu vale, estão concentradas diversas atividades agrícolas, pastoris e extrativas do Maranhão. Inicialmente, a cultura algodoeira prevaleceu no vale, no entanto, a partir da segunda metade do século XX, a cultura do arroz passou a predominar na região, seguida pela do milho, da mandioca, do feijão e do algodão arbóreo. Além de principal produtor de arroz do Maranhão, o vale do Itapecuru é o maior produtor de coco de babaçu e possui o segundo rebanho bovino do Estado. A produção de arroz local passou a ser exportada para as demais regiões do País, como uma consequência da dedicação de imigrantes nordestinos e do caboclo maranhense estabelecidos no local.

O vale do Itapecuru limita-se a sudeste com a bacia do rio Parnaíba, havendo, dessa forma, uma continuidade com a bacia do rio Parnaíba, já incluída entre as regiões atendidas pela Codevasf.

Já o rio Mearim, cujo vale encontra-se a oeste do vale do Itapecuru, possui extensão total de 930 Km, dos quais apenas 645 km são navegáveis. Nasce na serra Negra e Canela e, depois de lançar suas águas na baía de São Marcos, deságua no Oceano Atlântico. Ocupa papel de destaque no desenvolvimento maranhense, além de ser responsável por boa parte da história da ocupação das terras do interior do Estado. Hoje, serve de via natural para o transporte - até o mercado de São Luís e de cidades ribeirinhas - do arroz, milho, mandioca e pescado oriundo dos lagos e do próprio rio. Sua navegação é feita por embarcações regionais que se utilizam dos portos de Vitória do Mearim, Ararí, Bacabal, Ipixuna, Pedreiras, Marianópolis e Barra do Corda, localizados ao longo de sua extensão.

Atualmente, o rio Mearim enfrenta sérios problemas relacionados com seu assoreamento, a poluição de seus afluentes e destruição de suas matas ciliares. Até mesmo seus peixes encontram-se ameaçados de extinção.

Dessa forma, a presença da Codevasf nos vales dos rios Itapecuru e Mearim em muito seria útil para um melhor aproveitamento dos recursos locais, uma melhor distribuição dos recursos hídricos dos vales, induzindo as transformações necessárias para a melhoria socioeconômica da população local, especialmente os pequenos produtores.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2007.

Deputado Carlos Brandão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

Lei nº 6.088, de 16 de Julho de 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí e Maranhão, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.954, de 06/01/2000.*

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar, executar, diretamente ou mediante contratação, obras de *infra*-estrutura, particularmente de captação de águas para fins de irrigação de canais primários ou secundários e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.954, de 06/01/2000.*

§ 1º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação nas áreas coincidentes com a SUDENE, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVASF atuar, por delegação dos órgãos competentes, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

Art. 5º A CODEVASF será administrada por um Presidente e 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A CODEVASF terá um Conselho, cujas atribuições serão definidas nos Estatutos e que incluirá representantes dos Ministérios da Agricultura, das Minas e Energia, dos Transportes e da Secretaria de Planejamento.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.688, DE 2007

(Do Sr. Professor Setimo)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia de Desenvolvimento do Vale do Mearim e Itapecuru - CODEVAMI - e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1281/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia de Desenvolvimento do Vale do Mearim e Itapecuru – CODEVAMI – com o objetivo de planejar e executar ações e programas para promover o desenvolvimento social e econômico dos municípios cujos territórios se situem total ou parcialmente nas bacias hidrográficas dos rios Mearim e Itapecuru.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do art. 43 da Constituição Federal, a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Mearim e Itapecuru – CODEVAMI -, como empresa pública vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 3º A CODEVAMI terá sede e foro no Distrito Federal e atuação na área abrangida pelas bacias hidrográficas dos rios Mearim e Itapecuru, compreendendo municípios situados no Estado do Maranhão, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.

Art. 4º A CODEVAMI será regida por esta Lei, pelos seus Estatutos a serem aprovados por decreto, e pelas normas de direito aplicáveis.

Art. 5º A CODEVAMI terá por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas dos rios Mearim e Itapecuru, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infra-estrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVAMI atuar, por delegação dos órgãos competentes federais, estaduais, e municipais, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

Art. 6º O Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre:

I – administração da CODEVAMI;

II – o capital social da CODEVAMI e sua forma de integralização;

III – o quadro de pessoal da CODEVAMI e seu regime jurídico.

Art. 7º Constituirão receitas da CODEVAMI:

I – o produto da cobrança pela utilização da infra-estrutura e pela prestação de serviços de fornecimento de água nos locais em que esta for demandada;

II – o produto da cobrança pela utilização de solos por ela colocados à disposição;

III – o produto da cobrança pela prestação de serviços técnicos e institucionais a entidades públicas e privadas.

Art. 8º Para a realização dos seus objetivos, a CODEVAMI poderá:

I – estimular e orientar a iniciativa privada, promover a organização e participar do capital de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários;

II – promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais e econômicas e disponibilidade de infra-estrutura, visando à realização de empreendimentos nas áreas das bacias hidrográficas dos rios Mearim e Itapecuru;

III – elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais que atuam na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado das bacias hidrográficas dos rios Mearim e Itapecuru, indicando os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas na presente Lei;

IV – projetar, construir e operar obras de infra-estrutura hídrica e de melhoria das condições de aproveitamento de solos para fins agrícolas.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Detentor de uma invejável rede hidrográfica, o Estado do Maranhão é, entre os Estados nordestinos, o que menos se identifica com a principal característica dessa região, que é a escassez de recursos hídricos.

O mais amazônico dos estados nordestinos vem, no entanto, sofrendo, ao longo dos últimos anos, perdas consideráveis desses recursos, a exemplo dos rios Mearim e Itapecuru que, outrora piscosos e caudalosos, são, hoje, praticamente

estéreis, chegando ao ponto de poderem ser atravessados a pé, nos meses de verão.

O rio Mearim nasce nas encostas setentrionais da Serra da Menina, no Estado do Maranhão, e apresenta um curso total de aproximadamente 930 quilômetros. Sua navegabilidade resume-se basicamente à parte do alto Mearim e aos seus trechos médio e baixo, compreendidos entre a foz, na Bahia de São Marcos, e a cidade de Barra do Corda, no quilômetro 645.

Já o rio Itapecuru nasce no sul do Estado do Maranhão e desemboca na baía de São José, no Golfão Maranhense. Com seus mil e quinhentos quilômetros de extensão, é considerado um dos principais rios do Estado.

Até o início do século XX, os rios Mearim e Itapecuru representaram as principais vias de escoamento da produção regional. Sua importância para o Estado do Maranhão era marcante, sobretudo pelo fato de constituir o mais importante canal de transporte de produtos, do interior até a capital. Atualmente, no entanto, os dois rios representam motivo de preocupação para os maranhenses, as autoridades e as instituições locais, que têm intensificado suas ações no sentido de salvar esses importantes cursos d'água da degradação.

A presente proposição, ao autorizar o Poder Executivo a criar a Companhia de Desenvolvimento do Vale do Mearim e Itapecuru – CODEVAMI – com o objetivo de planejar e executar ações e programas para promover o desenvolvimento social e econômico dos municípios, cujos territórios se situem, total ou parcialmente, nas bacias hidrográficas dos rios Mearim e Itapecuru, vem ao encontro, portanto, da necessidade de se garantir, ao mesmo tempo, a sobrevivência desses dois cursos d'água, que são de crucial importância para o desenvolvimento local, e a fixação dos habitantes da região em seus locais de origem, sem que necessitem abrir mão da qualidade de vida e do desenvolvimento econômico e social.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2007.

Deputado PROFESSOR SETIMO

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.281, de 2007, de autoria do nobre Deputado Carlos Brandão, propõe a inclusão dos vales dos rios Itapecuru e Mearim na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf). De acordo com a proposição, a inclusão se dá por meio da alteração da

Lei nº 6.088, de 1974, que criou a Companhia.

Apensado ao PL nº 1.281, de 2007, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.688, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Professor Setimo, que autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia de Desenvolvimento do Vale do Mearim e Itapecuru – CODEVAMI –, empresa pública vinculada ao Ministério da Integração Nacional. O objetivo da Companhia seria o planejamento e a execução de ações e programas para promover o desenvolvimento social e econômico dos Municípios cujos territórios se situem total ou parcialmente nas bacias dos rios Mearim e Itapecuru.

A proposição estabelece que a CODEVAMI terá sede e foro no Distrito Federal e atuação na área das bacias hidrográficas dos rios Mearim e Itapecuru, abrangendo Municípios do Estado do Maranhão, e pode instalar e manter órgãos e setores de operação e representação em todo o País. Determina ainda que a CODEVAMI será regida pelos dispositivos da lei que a originar, por seus estatutos a serem aprovados por decreto e por normas de direito aplicáveis.

O art. 5º do projeto estipula que a finalidade da CODEVAMI será o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas dos rios Mearim e Itapecuru, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar obras de infra-estrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais, além de obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, de acordo com Plano Diretor articulado com órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

De acordo com o projeto, a CODEVAMI poderá atuar, por delegação dos órgãos competentes federais, estaduais e municipais, como agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

Por sua vez, o art. 6º da proposição estabelece que o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre a administração da CODEVAMI, seu capital social e forma de integralização e sobre seu quadro de pessoal e regime jurídico.

As receitas da CODEVAMI serão, segundo o projeto, produto da cobrança pela utilização da infra-estrutura e pela prestação de serviços de fornecimento de água, pela utilização de solos que colocar à disposição, pela

prestação de serviços técnicos e institucionais e entidades públicas e privadas.

Para a realização de seus objetivos, o art. 8º do projeto estabelece que a CODEVAMI poderá estimular e orientar a iniciativa privada, promover a organização e participar do capital de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários; promover e divulgar informações sobre recursos naturais e condições sociais e econômicas e disponibilidade de infra-estrutura, visando à realização de empreendimentos nas áreas das bacias hidrográficas dos rios Mearim e Itapecuru; elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos que atuam na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado da área, indicando os programas e projetos prioritários; e, por fim, projetar, construir e operar obras de infra-estrutura hídrica e de melhoria das condições de aproveitamento de solos para fins agrícolas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, cabendo a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional pronunciar-se sobre o seu mérito, nos termos do inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.281, de 2007, propõe a inclusão das bacias dos rios Itapecuru e Mearim na área de atuação da Codevasf – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba. O objetivo seria proporcionar a essas bacias benefícios concedidos pela Companhia, tais como incentivos e implantação de programas e projetos agrícolas, agropecuários e agroindustriais, de aproveitamento dos recursos hídricos e do solo.

A Codevasf tem por missão a promoção do desenvolvimento e a revitalização das bacias dos rios São Francisco e Parnaíba, com a utilização sustentável dos recursos naturais e estruturação de atividades produtivas para a inclusão econômica e social. Suas iniciativas visam à geração de emprego e renda, à redução dos fluxos migratórios e dos efeitos econômicos e sociais decorrentes de secas e inundações e, ainda, à preservação dos recursos naturais dessas bacias hidrográficas, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos habitantes das regiões.

Ao longo da história, a Codevasf firmou-se como empresa competente, sendo reconhecida pelo expressivo desenvolvimento econômico e

social que leva às regiões onde atua, aumentando sua produção e produtividade agrícola e a oferta de alimentos à população, além de gerar empregos diretos e indiretos e renda. Os exemplos mais óbvios encontram-se nos pólos de Petrolina (PE) e Juazeiro (BA) e no Norte de Minas Gerais.

Entendemos, assim, que a área de 163.636 km² formada pelas bacias dos rios Itapecuru e Mearim muito poderia beneficiar-se com a presença da Codevasf em seus vales. Trata-se de uma região, como de resto todo o Estado do Maranhão, que enfrenta grandes dificuldades no desenvolvimento de suas atividades agrícolas e pecuárias. As bacias desses rios são diretamente afetadas pela baixa precipitação - e mesmo ocorrência de longas estiagens -, uma vez que seus formadores nascem na região centro-leste do Maranhão, caracterizada pelo clima semi-árido. As irregularidades pluviométricas agravam um quadro já bastante sério de pobreza e carência.

De fato, o Estado do Maranhão possui o PIB *per capita* mais baixo do Brasil e uma das mais baixas participações no PIB nacional. Seu IDH médio é de 0,636, sendo que sua região centro-leste apresenta indicadores socioeconômicos mais baixos que os da região semi-árida nordestina. As dificuldades enfrentadas por seus Municípios em muito poderiam ser amenizadas pela presença de um órgão da excelência da Codevasf na região.

Por outro lado, a criação de outro órgão com o mesmo formato da Codevasf, mas voltado especificamente para os vales do Mearim e Itapecuru, proposta pelo PL 1.688/2007, demandaria muito tempo e recursos até que alcançasse seus objetivos e cumprisse sua finalidade. Ademais, trata-se de projeto autorizativo, o que faz com que a iniciativa da criação de fato do órgão seja do Poder Executivo.

Dessa forma, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.281, de 2007, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.688, de 2007.

Sala da Comissão, em 11 de outubro **de 2007.**

Deputado MÁRCIO JUNQUEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.281/2007, e pela rejeição do PL 1688/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcio Junqueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanessa Grazziotin - Presidente, Marcelo Serafim - Vice-Presidente, Asdrubal Bentes, Carlos Souza, Dalva Figueiredo, Elcione Barbalho, Jairo Ataíde, José Guimarães, Lindomar Garçon, Maria Helena, Natan Donadon, Rebecca Garcia, Bel Mesquita, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro e Joseph Bandeira.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto, proposto pelo Deputado Carlos Brandão, tem por objetivo alterar a Lei 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os vales dos rios Itapecuru e Mearim na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco. A ele, encontra-se apensado o Projeto de Lei 1688/2007, de autoria do Deputado Professor Sétimo, que, entre outras providências, tem por finalidade autorizar “o Poder Executivo a criar Companhia de Desenvolvimento do Vale do Mearim e Itapecuru – CODEVAMI”.

Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, o projeto foi aprovado à unanimidade, sendo igualmente unânime a rejeição do PL apensado, nos termos do voto do relator, Deputado Márcio Junqueira.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as atribuições regimentais da CCJC (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno), cabe inicialmente ressaltar que, do ponto de vista da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta quaisquer vícios. A Constituição

Federal prevê competência privativa da União para legislar sobre águas e energia (art. 22, IV). Na Carta Magna, há, ainda, a previsão de competência administrativa da União para elaborar e executar planos regionais de desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX), bem como para explorar serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água (art. 21, XII, *b*). Todas essas hipóteses se referem às atividades da Codevasf, enumeradas no artigo 4º da Lei 6.088, de 16 de julho de 1974, que o presente Projeto de Lei pretende modificar.

Quanto à constitucionalidade material, o PL também não apresenta vícios, pois não fere qualquer tipo de preceito constitucional. A proposição em tela preenche, também, os requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa, estando em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar 95.

Há que se fazer uma única ressalva quanto à redação do projeto. O artigo 2º apresenta erro de digitação ao mencionar a data de promulgação da Lei 6.088. Na redação original do PL, tal artigo traz em sua redação a data “16 de julho de a974” (grifo aditado), razão pela qual apresento emenda de redação para corrigir tal erro.

Vale, ainda, ressaltar a relevância que tem o presente Projeto de Lei. Com efeito, a Codevasf tem protagonizado o desenvolvimento econômico e social das regiões em que atua, sendo a grande responsável pelo aumento da produtividade agrícola em tais áreas. A ampliação de sua área de atuação para os vales do Mearim e do Itapecuru, como propõe o Deputado Carlos Brandão, certamente contribuiria em muito para o desenvolvimento de uma região de extrema necessidade, que é o centro-leste do Maranhão, estado que possui o PIB *per capita* mais baixo do país.

Cabe, por fim, registrar que os mesmos requisitos de boa técnica legislativa, constitucionalidade e juridicidade são preenchidos pelo Projeto de Lei apensado, que autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia de Desenvolvimento do Vale do Mearim e do Itapecuru – CODEVAMI, embora tenha sido rejeitado pela Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 1281/2007, com a emenda anexa, e do Projeto de Lei 1688/2007, apensado.

Sala da Comissão, em 6 de março de 2008.

Deputado FLÁVIO DINO

Relator

EMENDA DO RELATOR

Art. 1º. Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei 1281 de 2007 a seguinte redação:

“Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 9.954, de 06 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....”

Sala da Comissão, em 6 de março 2008.

Deputado FLÁVIO DINO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 1.281-A/2007, e dode nº 1.688/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Dino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edson Aparecido, Fábio Ramalho, Flávio

Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Roberto Magalhães, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Vital do Rêgo Filho, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
